



PROCESSO Nº : 53.833-7/2023 (PRINCIPAL);
46.819-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
46.818-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
182.285-3/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

GESTOR : PASCOAL ALBERTON - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.553/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2023. GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Pascoal Alberton, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 481973/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).





1.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art.9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art.25 da Lei Municipal n. 1.731/2022. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000). **2.1)** A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico – 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação de avaliação das metas fiscais, por audiência pública, de cada quadrimestre do exercício de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar na fonte de recursos n. 500, 540, 550, 552 e 553, totalizando R\$ 557.421,99 e contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

3. Citado¹, o responsável ofertou defesa encartada no doc. digital n. 491936/2024.

¹ Ofício nº. 364/2024/GC/WT, Doc. digital nº. 482265/2024





4. Em relatório conclusivo, encartado no documento digital n. 503851/2024, a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03 e saneamento da irregularidade DB08. Ao final, sugeriu a emissão de recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)²**, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, ocupando atualmente a 125ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve uma piora no índice em comparação ao exercício de 2021, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA aprovado pela Lei nº 1648/2022, sem alterações em 2023;

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1731/2022; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 1733/2022, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 110.000.000,00.

13. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **LDO**, verificou-se que: i) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas; ii) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; iii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO; iv) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência; v) contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos; e, vi) Consta da LDO em seu artigo 18, o percentual máximo de 1,0% (um por cento) para a Reserva de Contingência. (Doc. Digital nº 481973/2024, fl. 13, 14)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. (Doc. Digital nº 481973/2024, fl. 15)

2.1.3. Das alterações orçamentárias

14. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 19.591.149,95**
- Créditos adicionais especiais: **R\$456.600,00**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

15. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **18,22%** do Orçamento Inicial.

16. Outrossim, a Secex constatou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, a caracterizar a irregularidade **FB03**.





2.1.3.1. Da irregularidade FB03

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1. Abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

17. A SECEX verificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro no total de R\$ 297.847,39, nas fontes 500, 569 e 600, conforme quando abaixo:

FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 292.668,57	R\$ 554.907,51	R\$ 262.238,94
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 47.039,67	R\$ 27.757,32	R\$ 27.757,32
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 27.425,80	R\$ 35.276,93	R\$ 7.851,13

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº. 481973/2024, fls. 19

18. Sobre o achado, em relação a fonte 500, o **Gestor justifica** que a suplementação de R\$ 262.238,94, em relação ao total do superávit na fonte, advém de divergência de saldo entre as fontes das contas correntes do sistema contábil com o saldo do sistema APLIC, sendo oriundo de períodos anteriores e com a regularização no decorrer dos exercícios. Entretanto, alega que como algumas destas contas possuíam saldos negativos nas fontes, a regularização somente pode ser feita no encerramento de um exercício para outro, e, desde que haja saldo disponível no total da conta bancária.

19. Em relação a fonte 569, pontuou que muito embora tenha ocorrido a suplementação, a execução não se concretizou, ficando ainda menor do que o saldo disponível nessa fonte, sendo empenhado apenas a importância de R\$ 20.593,45, conforme relação de empenhos por fonte de recursos, conforme tabela a seguir anexada:





256900000-Outras Transferências de Recursos do FNDE						
33903000000 - Material de Consumo						
7 - Generos de Alimentação						
3069/2023	2-GLD 479	04.002.12.306.0015.2012.339030000000	22/05/2023 R. C. MACCARI EPP 5.460,45			
			Total do Subelemento:			
Total Anulado Orçam. do Elemento:		0,00	Total Anulado Restos do Elemento:	0,00	Total Anulado do Elemento:	0,00
Total Orçamentário do Elemento:		5.460,45	Total Restos do Elemento:	0,00	Total do Elemento:	5.460,45
33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica						
19 - Manutenção e Conservação de Veiculos						
6292/2023	2-GLD 483	04.003.12.361.0016.2021.339039000000	11/10/2023 VOLIUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS 22.296,87			
6292/2023 - 752	2-GLD 483	04.003.12.361.0016.2021.339039000000	31/12/2023 VOLIUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS A -7.163,87			
			Total do Subelemento:			
Total Anulado Orçam. do Elemento:		-7.163,87	Total Anulado Restos do Elemento:	0,00	Total Anulado do Elemento:	-7.163,87
Total Orçamentário do Elemento:		22.296,87	Total Restos do Elemento:	0,00	Total do Elemento:	15.133,00
Total Anulado Orçam. da Fonte:		-7.163,87	Total Anulado Restos da Fonte:	0,00	Total Anulado da Fonte:	-7.163,87
Total Orçamentário da Fonte:		27.757,32	Total Restos da Fonte:	0,00	Total da Fonte:	20.593,45

Fonte: Defesa Doc. digital nº. 503851/2024, fls. 16

20. No que tange a fonte 600, alegou que o superávit é maior do que o crédito aberto, não havendo a irregularidade de inexistência de recurso para abertura do mesmo, conforme tela de movimentação detalhada dos créditos adicionais por superávit financeiro, conforme figura abaixo:

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizável

Fonte:

Dados consolidados do Ente

* Condições de dados atualizadas até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detal. Detalhamento fonte	Superávit/Deficit FL	Créditos Adicionais por...	Créditos Adic.	Créditos Adic.	Créd. Adic. abertos sem...
50	Recursos não Vinculados de Impostos	000000 Sem código de acompanhamento	168.675,66	537.558,78	0,00	537.558,78	-368.883,12
50	Recursos não Vinculados de Impostos	100100 Identificação das despesas com manu.	34.446,24	16.335,81	0,00	16.335,81	0,00
50	Recursos não Vinculados de Impostos	100200 Identificação das despesas com açõ.	43.586,48	1.012,92	0,00	1.012,92	0,00
54	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos por acompanhamento	000000 Sem código de acompanhamento	28.282,65	0,00	0,00	0,00	0,00
54	Transferências do FUNDEB Impostos e Transfer.	107000 Identificação do percentual aplicado n.	139.862,68	0,00	0,00	0,00	0,00
55	Transferência de Salário Educação	000000 Sem código de acompanhamento	22.201,56	0,00	0,00	0,00	0,00
55	Transferências de Recursos do FNDE referent.	000000 Sem código de acompanhamento	2.721,19	0,00	0,00	0,00	0,00
55	Transferências de Recursos do FNDE Referent.	000000 Sem código de acompanhamento	23.185,63	0,00	0,00	0,00	0,00
56	Outras Transferências de Recursos do FNDE	000000 Sem código de acompanhamento	-47.294,92	27.757,32	0,00	27.757,32	-27.757,32
57	Transferências do Estado referentes a Convên.	000000 Sem código de acompanhamento	105.539,12	0,00	0,00	0,00	0,00
57	Outras Transferências de Convênios e Instrum.	000000 Sem código de acompanhamento	5.889,65	0,00	0,00	0,00	0,00
59	Outros Recursos Vinculados à Educação	000000 Sem código de acompanhamento	82.982,16	82.982,16	0,00	82.982,16	0,00
60	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do	000000 Sem código de acompanhamento	92.379,55	35.276,93	0,00	35.276,93	0,00
60	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do	000000 Sem código de acompanhamento	19.005,14	0,00	0,00	0,00	0,00
60	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do	000000 Recurso recebido para enfrentam.	170.473,52	78.504,58	0,00	78.504,58	0,00
62	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do	000000 Sem código de acompanhamento	1.740.438,65	1.317.004,22	0,00	1.317.004,22	0,00
62	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do	000000 Recurso recebido para enfrentam.	195.956,96	184.561,01	0,00	184.561,01	0,00
63	Transferências do Governo Federal referentes.	000000 Sem código de acompanhamento	74.665,76	27.487,00	0,00	27.487,00	0,00
66	Transferência de Recursos do Fundo Nacional	000000 Sem código de acompanhamento	123.692,95	24.630,00	0,00	24.630,00	0,00
66	Transferência de Recursos do Fundo Nacional	000000 Recurso recebido para enfrentam.	9.898,67	6.502,90	0,00	6.502,90	0,00
66	Transferência de Recursos dos Fundos Estad.	000000 Sem código de acompanhamento	-500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
66	Transferências de Convênios e Instrumentos Ca.	000000 Sem código de acompanhamento	1.888,36	0,00	0,00	0,00	0,00
70	Outras Transferências de Convênios ou Instrum.	000000 Sem código de acompanhamento	526.587,58	83.779,82	0,00	83.779,82	0,00

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Em análise da defesa, a equipe técnica verificou através de nova pesquisa ao Sistema Aplic, que na fonte 600 foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, no montante de R\$ 7.851,13, colacionando a imagem abaixo:

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públic

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Nota: A diferença não representa necessariamente uma irregularidade. Pode indicar apenas que o controle da previsão é somente pelos três dígitos da fonte.

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Financeiro do Exercíci...	Créditos Adicionais ...	Diferença (g)=S...
▶ 600	Transferências Fundo a Fundo de Recurso...	0...	Sem código de acompan...	27.425,80	35.276,93	-7.851,13
SOMA				27.425,80	35.276,93	-7.851,13

22. Já no que se refere as fontes 500 e 569, assevera que o gestor reconhece a existência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, sendo assim mantém a irregularidade, com a seguinte sugestão de recomendação ao gestor: “Que aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa”.

23. **Passa-se a análise ministerial.**

24. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”





25. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit. 10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

26. Como ficou evidenciado pelo corpo técnico – cujas razões de análise e conclusão concordamos e passam a fazer parte integrante deste parecer -, o crédito adicional aberto nas **fontes 500 e 569 e 600** excederam o *superávit financeiro*. Ademais, cumpre ressaltar a **ocorrência de reincidência** na irregularidade FB03, demonstrando





que não fez cumprir as determinações legais, expedida nas Contas de Governo do exercício de 2022, através do Parecer prévio nº. 130/2023-TP, vejamos:

Parecer Prévio n. 130/2023-TP

I) observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

27. **Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa (sugerida pela SECEX no Doc. Digital nº 503851/2024, página 15, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade).**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

28. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **110.000.000,00**, sendo arrecadado o montante de R\$ **86.539.017,68**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n.481973/2024, fl. 20).

29. Pontuou a equipe técnica, que houve divergência entre o valor registrado como receita de FPM nos demonstrativos contábeis e o apresentado pela STN – imputando a irregularidade **MB03**, abaixo analisada.

30. No que refere a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **112.652.065,94**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **88.506.552,72**, liquidado R\$ **81.809.375,82** e pago R\$ **80.151.178,66**.

31. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,7775
--





Valor previsto: R\$ 106.640.459,00
Valor arrecadado: R\$ 82.912.626,59

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7845
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 108.617.208,68
Despesa executada: R\$ 85.214.671,14

32. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

33. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 0,9890
Receita arrecadada: R\$ 80.177.438,2
Despesa consolidada: R\$ 83.707.719,9
Crédito Adicional: R\$ \$2.615.736,92

34. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **menor** que a despesa realizada (**déficit orçamentário de execução**), consignando a irregularidade **DA02**.

35. Houve também, o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023, indicando a irregularidade - **DB01**.

36. Prosseguimos a análise das irregularidades.

2.1.4.1. Da irregularidade MB03

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
6.1) Divergência de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. A **Equipe Técnica** apontou divergências de R\$ 158.669,96 entre a receita de FPM apresentada na Prestação de Contas e o valor informado pela STN.

38. **Em sede de defesa, o Gestor** reconhece a divergência, informa que isso ocorreu na geração dos relatórios da carga especial e, por esta razão, foram constatadas as incorreções no Balanço Físico.

39. Ressaltou, todavia, que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, revogar seus próprios atos, motivo pelo qual pede a expedição de recomendação, por entender que é a medida mais razoável ao caso. Ao final, assevera, que na busca do aprimoramento e atualização, essas constatações apresentadas nos apontamentos são matérias de constante observância por parte dos Gestores.

40. Após análise da defesa apresentada, a **Equipe técnica** manteve a irregularidade. Saliu que apesar de afirmar a possibilidade de retificação das demonstrações contábeis, não houve o encaminhamento dos balanços corrigidos.

41. Passa-se a análise ministerial.

42. A defesa confirma a ocorrência da irregularidade e, considerando a ausência de retificação das divergências com a republicação do Balanço corrigido, a sua manutenção é medida que se impõe.

43. É preciso enfatizar que o Sistema APLIC é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

44. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo





que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

45. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.

46. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e expedição recomendação ao gestor para que realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município (sugerida pela SECEX no Doc. Digital nº 503851/2024, página 15, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade).

2.1.4.2. Da irregularidade DA02

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art.9º da Lei Complementar n. 101/2000 e art.25 da Lei Municipal n. 1.731/2022. - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

47. Apurou a equipe técnica, déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81. Além disso, não se constatou adoção de providências efetivas de contenção/contingenciamento de despesas, com o fim de evitar o desequilíbrio na execução orçamentária.

48. Em defesa, o gestor reconhece a irregularidade, porém, destaca que a quantia de R\$ 914.544,81 demonstrada no achado de auditoria, em comparação com a disponibilidade financeira apurada no valor de R\$ 14.855.557,22, considerando os saldos de todas as fontes de recursos em 31/12/2023, indica que para cada R\$ 1,00 de





restos a pagar inscritos, havia R\$ 1,5857 de disponibilidade financeira suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

49. Nesse passo, conclui que, apesar de estar confirmada a irregularidade, do ponto de vista do confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa empenhada, a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois representa pouco mais de 1,0% do total da receita arrecadada no exercício, circunstância que permite o afastamento da penalidade como gravíssima, assim como, sua desconsideração para avaliação do mérito do achado.

50. A equipe técnica afastou os argumentos apresentado em defesa, uma vez que os comparativos de indicadores apresentados pela defesa são insuficientes para sanar a irregularidade, a qual inclusive foi reconhecida pelo gestor, assim, manteve a irregularidade.

51. Pois bem. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

52. Com razão a unidade técnica. Em que pese o argumento defensivo de “ao se comparar quantia de R\$ 914.544,81 demonstrada no achado de auditoria, com a disponibilidade financeira apurada, no valor de R\$ 14.855.557,22, considerando os saldos de todas as fontes de recursos, em 31/12/2023, o resultado indicaria que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, havia R\$ 1,5857 de disponibilidade financeira, suficiente para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados”, cabe lembrar que nem todas as fontes de recursos estão à livre disposição do gestor.

53. Como sabido, há diversas vinculações, de natureza constitucionais, relacionadas a políticas públicas de sumária importância, como saúde, educação e previdência social, cujas fontes de recurso são vinculadas a essas áreas de atuação.

54. Muitas dessas fontes, inclusive, são financiadas com repasses obrigatórios da União e Estados, não podendo o ente federativo livremente dispor dos recursos, senão, dentro da área de atuação específica, de modo que a análise global





relativa à existência de saldo, considerando todas as fontes de recursos tem pouca utilidade prática.

55. Tanto assim que o relatório técnico preliminar demonstra ter havido irregularidade praticada pela gestão relativa à indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 500 - Recursos não vinculados de Impostos, 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, 550 - Transferência do Salário Educação, 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme tabela abaixo:

Do detalhamento contido no quadro 7.2 deste relatório, é possível evidenciar as seguintes informações:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 194.400,84
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 311.603,80
550 - Transferência do Salário Educação	-R\$ 8.885,33
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R\$ 66,59
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 42.465,43
TOTAL DAS FONTES COM INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS	-R\$ 557.421,99

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº. 538337/2023, fls. 36

56. Embora globalmente o município tivesse recursos, nem todos esses recursos estavam a sua completa disposição, de modo que a análise pormenorizada, por fonte de recursos, demonstrou indisponibilidade financeira em determinadas fontes de recursos.





57. Ademais, não se pode ignorar que não foi detectada a adoção de providências em razão do citado *déficit*, conforme estipulado no artigo 25 da LDO (Documento digital n.º 2158/2023 – Autos n.º 468193/2023, fls. 15), transcrito a seguir:

Lei Municipal n. 1.731/2022

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso

58. Cumpre ressaltar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa nº 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao *déficit* de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

a) existência de despesas efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência;

b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);

c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF). (grifamos)

59. Assim, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

60. No presente caso, o gestor verificando que haveria descompasso entre a arrecadação efetivada e as despesas realizadas, tinha o dever de adotar as medidas





de limitação de empenho e movimentações, e conter os gastos não obrigatório e adiável, conforme determinava a próprio LDO municipal.

61. De outro lado, embora essa Corte de Contas tenha entendimento sobre fatos e circunstâncias que atenuam a irregularidade⁴, no caso dos autos, **a situação é reincidente**, a demonstrar que o poder executivo municipal, não fez cumprir as determinações legais, reproduzida no parecer prévio do exercício passado (Parecer Prévio n.º 130/2023-PP), a saber:

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Pascoal Alberton, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: I) observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, II) **implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF;** e, b) recomende, para fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, IV) caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veraci-

⁴ Acórdão n.º 58/2015 – 2ª Câmara - Processo n.º 19976/2014 - Contas Anuais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO JURUENA:

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de *déficit* de execução orçamentária: **a) o valor do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.** (grifamos)





dade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

62. Nessa toada, a longo prazo, os sucessivos *déficits* de execução orçamentária poderão ocasionar o endividamento do ente municipal e o desequilíbrio das contas públicas, mormente em razão de sua **reincidência**.

63. Desse modo, caracterizado o déficit de execução orçamentária e ausentes medidas de contingenciamento, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade DA02, recomendando-se a expedição de determinação à Prefeitura de Terra Nova do Norte para que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.4.3. Da irregularidade DB01

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

2) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico – 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

64. A equipe técnica retratou que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em razão do comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias fixada na LDO 2023.

65. Afirmou que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 definiu em R\$ 2.325.287,00 a meta do Resultado Primário, e conforme consta no Quadro: 13.1 - Resultado Primário e Nominal, o Resultado Primário foi de -R\$ 4.652.035,12, ou seja,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





descumprindo a meta prevista na LDO/2023. Ponderou ainda que foram realizados 07 alertas ao Município durante o exercício de 2023.

66. Em sua defesa o Gestor alegou que no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e constata-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício, no entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela Lei Orçamentária.

67. Discorreu sobre o Princípio da Competência, pelo qual as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, entretanto, alegou que há muito a contabilidade governamental adota o que se convencionou denominar regime misto para os registros das receitas e das despesas de natureza orçamentária. Com base nas argumentações apresentadas, afirma que não é permitido que a apuração do resultado seja realizada apenas pelo confronto das informações contábeis, mas também é preciso dar atenção à correlação entre as informações contábeis extraídas, a exemplo daquelas despesas custeadas com os recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício anterior

68. Ao final, aduz que a quantia de Superávit Financeiro no valor de R\$ 2.615.736,92 utilizado para Créditos Adicionais no exercício de referência, deve ser levada em consideração para os efeitos de cálculo do Resultado Primário, cuja análise baseou-se apenas no confronto das informações.

69. Através do relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica argumentou que a metodologia de cálculo do Resultado Primário apresentada no Relatório Preliminar está conforme a regulamentação estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 13ª edição, afirmou ainda que não há regramento que discipline a dedução dessas despesas na apuração do resultado primário, porém, existindo déficit por essa razão, a diretriz estabelecida é que essa situação seja evidenciada como informações adicionais e em notas explicativas.





70. Pontuou que mesmo que fosse considerado os créditos oriundos do Superávit Financeiro do Exercício Anterior na análise do resultado auferido, o total de despesas empenhadas com recursos dessa natureza é inferior ao montante resultante da diferença entre a meta do Resultado Primário e o valor apurado demonstrando tal situação no quadro abaixo (fl. 9 do doc. Digital n. 503851/2024):

Anexo de Metas Fiscais (Quadro: 13.1 do Relatório Preliminar) - A	Resultado Primário (Quadro: 13.1 do Relatório Preliminar) - B	Diferença C (A - B)	Superávit Financeiro de Exercício Anterior (Quadro 6.1 do Relatório Preliminar)
R\$ 2.325.287,00	-R\$ 4.652.035,12	R\$ 6.977.322,12	R\$ 2.615.736,92

71. Ao final, evidenciou que, mesmo diante dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas e citados no Relatório Preliminar, o gestor não adotou as medidas necessárias de contingenciamento, resultando no descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023.

72. **Pois bem. Esse *Parquet* coaduna com as argumentações expostas pela equipe técnica e adere a esse parecer.**

73. Concordamos com a afirmação de que no momento inicial da execução orçamentária, tem-se o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício, porém, no decorrer do exercício essa previsão inicial pode não se confirmar. Ocorre que, prevendo citada situação, o art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias traz um mecanismo para a readequação do orçamento para o caso de as metas de arrecadação não serem atingidas, consistente em técnica de limitação de empenho, que ficou conhecida como “contingenciamento”.

74. Assim, se verificado que a arrecadação municipal irá comprometer as metas fiscais e não atingir a receita orçada, o Chefe do Poder Executivo deverá cumprir o disposto no art. 9º da LRF.





75. Vale destacar que os critérios e procedimentos de limitação de empenhos podem ser previstos de antemão na LOA, conforme art. 4º, I da LRF.

76. No presente caso, a LOA/2023 previu tais critérios e procedimentos, mas não foi devidamente utilizado pelo Gestor, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário, vejamos:

MUNICIPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS – LDO 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (não previstas)	50.000	Utilizar a Reserva Contingência	100.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	45.000		
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	5.000		
SUBTOTAL	100.000	SUBTOTAL	100.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Transferências da união-LC 176/2020	100.000,		
Cota Parte do Icms	300.000,	Limitação de Empenho	400.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	400.000,	SUBTOTAL	400.000,
TOTAL	500.000,	TOTAL	500.000,

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 481973/2024, fls. 13.

77. Em razão disso, foram gerados 07 alertas ao Município no exercício de 2023, mas sem sucesso. A gestão deveria ter tomado as medidas cabíveis como limitação de empenho/movimentação financeira segundo os critérios fixados pela LOA/2023.

78. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo Municipal para que adote as medidas previstas no art.9º da Lei Complementar n. 101/2000 e na





Lei de Diretrizes Municipal, quando identificar a possibilidade de ocorrência de déficit de execução orçamentária (sugerida pela SECEX no Doc. Digital nº 503851/2024, página 15, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

79. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 481973/2024, fls. 101/102).

80. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 112.652.065,94**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 88.506.552,72**, o que corresponde a **78,56%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.5.1. Políticas Públicas de prevenção à violência contra as mulheres

81. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

82. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88 - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

83. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão **à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da





CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁵

84. Avançado, no âmbito interamericano, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

85. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece em seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

86. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seu artigo 3º, §1º, prevê que:

⁵PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. **POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

87. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

88. **Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022** para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

89. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

90. Diante da importância do tema, conforme mencionada pela Secex no Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhado o Ofício Circular nº 4/2024/2ªSECEX para que o município respondesse sobre o tema, o qual até a data da confecção do Relatório Técnico Preliminar não havia respondido o Ofício.

91. A Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de **recomendação para o caso o que, no entender do Ministério Público de Contas, é insuficiente.**

92. **Considerando a grave omissão da administração pública de Terra Nova do Norte/MT em cumprir com os mandamentos convencionais, constitucionais e legais acerca da matéria**, opina o Ministério Público de Contas pela expedição de **determinação à gestão para que:** a) crie programa de governo específico para desenvolvimento de políticas públicas na forma determinada pelo artigo 8º, “a” e “b”, da Convenção de Belém do Pará; b) que as políticas públicas do item “a” sejam levadas a efeito em todas





as unidades educacionais de educação infantil do Município, conforme previsto na Lei n. 14.164/2021; e c) que as políticas públicas do item “a” sejam adotadas em todos os órgãos da administração pública municipal.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

93. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0944** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,5857** de disponibilidade financeira geral.

94. Importante consignar que a SECEX constatou indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em algumas das fontes, a ensejar a irregularidade - **DB99**.

95. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

96. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 5.341.487,28**, conforme consta no Quadro 8.1 do Relatório Técnico Preliminar.

97. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **20%**.

2.1.6.1. Irregularidade DB99

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar na fonte de recursos n. 500, 540, 550, 552 e 553, totalizando R\$ 557.421,99 e contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





98. De acordo com o apurado pela SECEX, houve indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 500, 540, 550, 552 e 553, conforme quadro abaixo (fl. 36 do doc. digital n. 481973/2024):

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 194.400,84
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 311.603,80
550 - Transferência do Salário Educação	-R\$ 8.885,33
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R\$ 66,59
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 42.465,43
TOTAL DAS FONTES COM INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS	-R\$ 557.421,99

99. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e pugnou pela sua conversão em recomendação, tendo em vista não ser o último ano de mandato do gestor. Pediu, ainda, seja dado o mesmo tratamento conferido na análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, processo nº. 41.184-1/2021.

100. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto confessada pelo gestor.

101. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade, pois reconhecida pela defesa a ocorrência de indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 500, 540, 550, 552 e 553, no valor de R\$ 557.421,99.

102. Em relação ao pedido de aplicação do mesmo entendimento dado às contas de governo da Prefeitura de Cuiabá, exercício de 2021, é importante pontuar que





a irregularidade ora tratada não é suficiente para, por si só, gerar a emissão de parecer prévio desfavorável.

103. Porém, verifica-se que nas Contas de Governo do exercício de 2022 essa mesma irregularidade DB99 foi apontada e mantida, demonstrando assim, que a administração não tomou a devida providência para evitar a reincidência do apontamento.

104. Assim, uma vez constatada a reincidência da ausência de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, opina-se pela manutenção do achado e emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo Municipal que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

105. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,08%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	107,89%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,96%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo)	51,02%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
	(art. 20, III, "b", LRF)	
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,69%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	52,72%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,81%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,12%

106. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, além de terem ocorrido até o dia 20 de cada mês.

107. Em que pese o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo estar abaixo do Limite Prudencial (51,30%), a equipe técnica sinalizou que o percentual apurado está acima de 90% do limite máximo permitido, e que por esse motivo foram emitidos 7 alertas por este Tribunal de Contas, em cumprimento ao art.59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 no exercício de 2023.

108. Logo, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo, que por economia processual esse *Parquet* adere a esse Parecer:

Que observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo. (fl. 53 do doc. Digital n. 481973/2024)

109. Além disso, no que se refere ao cumprimento das Metas a SECEX, apontou que em a relação entre receitas e despesas correntes, houve o cumprimento do Artigo 167-A da CF.





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

110. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

111. Averiguou a equipe técnica também, que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais não foram realizadas, em descumprimento do art. 9º, §4º, da LRF, aludindo a irregularidade - **DB08**.

112. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas no prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Ressaltou ainda que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

113. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

114. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

115. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município apresentou **nível intermediário** de transparência, com índice de 66,84%. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte **recomendação**: “**implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos**





requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”, na qual este *Parquet* anui.

2.1.8.1. Da irregularidade DB08

PASCOAL ALBERTON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação de avaliação das metas fiscais, por audiência pública, de cada quadrimestre do exercício de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

116. Da consulta ao Portal de Transparência do Município de Terra Nova do Norte, não foi constatada a publicação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2023.

117. Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, foram constatados a expedição de 13 alertas ao Município relacionados com o tema em análise.

118. Em sua defesa, o gestor informou que as audiências públicas foram realizadas, e anexou documentos comprovando suas alegações (fls.23 a 91 do Doc.491936/2024 e Sistema Aplic).

119. A Secex, em relatório técnico de defesa, com base nos documentos apresentados, constatou a realização das audiências, concluindo pelo saneamento da irregularidade DB08.

120. Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pelo saneamento do achado em razão da comprovação da realização das audiências.

121. Ademais, manifesta pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo que que cumpra o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública, fazendo constar no Portal de Transparência do Município.





2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

122. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

123. O Parecer Prévio n. 115/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi publicado em 31/10/2022. Pontua-se que a manifestação foi favorável a aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 115/2022-TP

I) defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, sob pena de prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, e incidir no art. 5º, inciso II, da Lei 10.028/2000; II) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias; III) indique, no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser devidamente acessados pelos cidadãos; e, IV) assegure que o orçamento total constante da LOA reflita os valores exatos dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

124. Certificou à Secretaria de Controle Externo o cumprimento das recomendações II e IV. As de n. I e III não foram atendidas.

125. Já no Parecer Prévio n. 130/2023-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 130/2023-TP

I) observe, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente; e, II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da LRF; e, b) recomende, para





fins de aprimoramento da gestão, ao respectivo Chefe do Poder Executivo, que: I) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; II) encaminhe ao sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações relativas às alterações das peças orçamentárias e às audiências públicas; III) efetue um melhor planejamento de suas ações governamentais para que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; e, IV) caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, para que haja a redução das despesas a patamar inferior do limite de 95%, estipulado pela norma constitucional; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

126. Certificou à Secretaria de Controle Externo o cumprimento das recomendações b.I, b.II, b.IV. As de n. a.I, a.II, b.III não foram atendidas.

2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

127. Os servidores do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social, cuja unidade gestora única é a Autarquia Municipal denominada Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Terra Nova do Norte/MT, em conformidade com o art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

128. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, inexistindo contribuições previdenciárias pagas em atraso em 2023.

129. No mais, em que pese existirem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, não foi constatada parcela vencida em 2023 não paga.

130. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

131. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade DB08, **mantendo** as irregularidades DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03.

132. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **educação e da saúde pública**, tendo respeitado os investimentos mínimos nessas áreas.

133. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, despesas públicas e endividamento**.

134. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

135. Entretanto, no tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve **abaixo** do quadro esperado, na medida em que se verificou a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 914.544,81, sem a adoção das providências estabelecidas no art. 9º da LRF e no art. 51 da Lei Municipal nº 1.199/2022 – LDO/2023.

136. Além disso, a ocorrência de indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 500 - Recursos não vinculados de Impostos, 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, 550 - Transferência do Salário Educação, 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no mon-





tante de R\$ 557.421,99 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, bem como, abertura de R\$ 297.847,39 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 500, 569 e 600, demonstrando assim, uma gestão pouco responsável e comprometida com a integridade das contas públicas e com os alertas, determinações e recomendações expedidos pelo Tribunal de Contas.

137. Ressalta-se que, a **reiteração frequente e contumaz das mesmas irregularidades há dois exercícios financeiros** demonstra um comportamento pouco comprometido com a conformidade constitucional e legal das normas de gestão relativas às funções de governo municipal.

138. Nesse sentido, a função orientativo-pedagógica do Tribunal, sempre privilegiada em seus julgamentos, falhou, sendo necessária a adoção de providências mais enérgicas, consubstanciadas, *in casu*, na **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas municipais**.

139. A par disso, diversos são os pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas determinações e recomendações ao final compiladas.

140. Pontua-se ainda, que a gestão não informou a essa Corte sobre as medidas tomadas quanto a inclusão nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

141. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, no exercício de 2023, sendo localizadas 01 (uma) Representação de Natureza Interna, 02 (duas) Representações de Natureza Externa e 01 (um) Levantamento.

142. Assim, considerando o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Terra Nova do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão**





de Parecer Prévio Contrário, haja vista e reiteração de irregularidades de natureza gaxe e gravíssima.

3.2. Conclusão

143. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Pascoal Alberton**;

b) pela **manutenção** das irregularidades **DA02, DB01, DB99, FB03 e MB03** e **saneamento** da irregularidade **DB08**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) Que realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março;





c.3) realize o registro das transferências da União zelando pela compatibilidade com as informações prestadas pela STN e justificando, em notas explicativas, as eventuais diferenças constantes nas demonstrações contábeis do município;

c.4) que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.5) que aprimore o controle dos créditos adicionais, a fim de evitar a abertura de créditos sem a existência de recursos disponíveis nas fontes de despesa;

c.6) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes;

c.7) observe os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias de equilíbrio dessas despesas, a fim de que não haja o descumprimento dos percentuais aplicáveis ao Poder Executivo;

c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.9) cumpra o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública, fazendo constar no Portal de Transparência do Município.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:





d.1) crie programa de governo específico para desenvolvimento de políticas públicas na forma determinada pelo artigo 8º, “a” e “b”, da Convenção de Belém do Pará;

d.2) que as políticas públicas do item “a” sejam levadas a efeito em todas as unidades educacionais de educação infantil do Município, conforme previsto na Lei n. 14.164/2021; e

d.3) que as políticas públicas do item “a” sejam adotadas em todos os órgãos da administração pública municipal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

